

**Processo n.:** @REP 19/00508025

**Assunto:** Representação acerca condenação do município ao pagamento de dobra de férias - Peças de Ação Trabalhista

**Responsável:** Volnei José Morastoni

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itajaí

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 281/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à peças de Ação Trabalhista - condenação do município ao pagamento de dobra de férias

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando que o prazo decorreu *in albis*

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o pagamento de férias fora do prazo legal à servidora Viviane dos Santos Campos em janeiro de 2019, propiciando o pagamento em dobro das férias em condenação trabalhista, em desacordo aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade administrativa e economicidade, dispostos nos arts. 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal e art. 145 da CLT.

2. Aplicar ao Sr. **VOLNEI JOSÉ MORASTONI**, Prefeito Municipal de Itajaí desde 1º/01/2017, inscrito no CPF sob o n. 171.851.739-49, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo pagamento de férias fora do prazo legal à servidora Viviane dos Santos Campos em janeiro de 2019, propiciando o pagamento em dobro das férias em condenação trabalhista, em desacordo aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade administrativa e economicidade, dispostos nos arts. 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal e art. 145 da CLT, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas-DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itajaí que atente para os prazos de pagamento de adicional de férias a servidores regidos pela CLT, nos termos dos arts. 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal e art. 145 da CLT.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável acima nominado, à 2ª Vara do Trabalho de Itajaí e à Prefeitura Municipal de Itajaí.

**Ata n.:** 8/2020

**Data da sessão n.:** 13/05/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA GERAL – SEG**

---

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC